



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DECRETO Nº 127 /84

29/85
Edita a planta genérica de valores; regula a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito do IPTU no Município de Várzea Grande - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande - Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A

Artº. 1º - A apuração do valor venal, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, - far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.

Artº. 2º - Fica editada a Planta Genérica de valores de terrenos, sendo que para o exercício de 1.985 os valores venais unitários serão os seguintes:

Zona	Cr\$/m2
1	7.060,
2	6.354,
3	5.648,
4	4.942,
5	4.236,
6	3.530,
7	2.824,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Zona	Cr\$/m ²
8	2.118,
9	1.412,

Artº. 3º - Os terrenos localizados nos distritos serão avaliados genericamente por: Cr\$ 282,/m².

Artº. 4º - Nas avaliações de brutas, assim considerados os terrenos com superfície superior a 1.000 (Um mil) metros quadrados, será aplicado o "Fator de Gleba" constante da tabela abaixo:

DE	A	FATOR
00001	01000	1,000
01001	02000	0,90
02001	03000	0,80
03001	04000	0,70
04001	05000	0,60
05001	acima	0,50

Artº. 5º - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, obtido na forma dos artigos anteriores com o valor da construção.

Artº. 6º - O valor da construção resulta do produto da área construída pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da tabela abaixo:

PADRÃO	Cr\$/m ²
Luxo	80.000,
Alto	50.000,
Médio	35.000,
Popular	20.000,
Galpão	10.000,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº. 7º - No computado de áreas de terreno e construção em prédio cuja propriedade seja condominal, acrescenta-se-á área privativa de cada condomínio aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Artº. 8º - Nos casos singulares de imóveis, particularmente desvalorizados, em virtude de forma extravagante, com formação topográfica desfavorável, passagem de córregos, inundações periódicas ou outras causas, onde a aplicação dos processos estatuidos neste Decreto possa conduzir, à juízo da Prefeitura, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser revisto o lançamento, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

Artº. 9º - O Imposto Territorial e ou Predial mínimo, será de 1 UPF (Unidade Padrão Fiscal) por ano, independente da localização ou dimensão do imóvel.

Artº. 10º - A taxa de serviços urbanos será aplicada aos terrenos edificados ou não, a razão constante da tabela abaixo:

ZONA	Cr\$/ANUAL
1	12.800,
2	10.240,
3	8.960,
4	7.680,
5	6.400,
6	5.120,
7	3.840,
8	2.560,
9	1.280,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº. 11º - A Secretaria Municipal de Fazenda
poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução do
presente Decreto.

Artº. 12º - Este Decreto entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Várzea Grande-MT, 28 de dezembro de 1984.

JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal